



À Comissão Permanente de Licitação do SESC DR/AP.

Rua Jovino Dinoá, nº 4311, Bairro Beírol Macapá/AP

Assunto: CONCORRÊNCIA SESC/DR/AP Nº 000001-25-CC. Impugnação ao Edital.

Prezados membros da CPL,

A **GAMA ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 49.614.391/0001-23, com sede à Rua Hamilton Silva, nº 847, Central, Macapá/AP, CEP: 68.900-068, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Rodrigo de Queiroz Moreira, portador da Carteira de Identidade nº 3193819 SSP/PA e do CPF nº. 711.911.432-87, vem a presença dessa CPL, com fundamento na Resolução nº 1.593/2024-SESC c/c o item 10.4 do edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, pelos motivos que passa a expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

No que tange ao prazo decadencial para interposição de impugnação, o edital no item 10.4 assim determina:

“Qualquer pedido de esclarecimento/impugnação em relação a eventuais dúvidas de interpretação do presente Edital e seus Anexos, ou sugestão visando à sua melhoria, deverá ser encaminhado por e-mail cpl@sescamapa.com.br à Comissão Permanente de Licitação, até 2 (dois) dias úteis antes da data e horário de recebimento dos envelopes, em horário comercial (8h às 12h e de 14h às 18h, de segunda a sexta-feira).”

Conforme previsão expressa no dispositivo acima mencionado, o prazo decadencial para interpor impugnação é de até 2 (dois) dias úteis anteriores à data indicada para abertura da sessão, prevista para acontecer no dia 24/03/2025 (segunda-feira), às 09h00 (horário local), na SALA DE REUNIÕES que fica localizada no Prédio Administrativo, 2º Andar, no Departamento Regional do Sesc/DR/AP, sito à Rua Jovino Dinoá, nº 4311, Beírol, Macapá/AP.

Dessa forma, o termo final para protocolização da presente impugnação o dia 20/03/2025 (quinta-feira).

Razão Social: Gama Engenharia Ltda

CNPJ nº 49.614.391/0001-23

Endereço: Rua Hamilton Silva nº 847, Centro – Macapá/AP



Pelo o exposto, conclui-se, portanto, pela inequívoca TEMPESTIVIDADE desta impugnação, requerendo seja a mesma acolhida, devendo ser, legalmente, marcada nova data para recebimento das propostas referentes ao certame em apreço.

2 - DA ILEGALIDADE DA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO:

De início, vale lembrar que a CONCORRÊNCIA SESC/DR/AP Nº 000001-25-CC tem como objeto a contratação de empresa para execução da obra de construção do salão de eventos do SESC Araxá, localizada na Av. Jovino Dinoá, nº 4311, bairro Beírol, Macapá/AP.

Avaliando ato convocatório, notadamente no que tange as condições de participação, identificamos que o mesmo veda a participação de empresas constituídas sob a forma de consórcio, vejamos:

2. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO: (...)

2.2. NÃO PODERÃO PARTICIPAR DA LICITAÇÃO: (...)

2.2.3. Aquelas empresas que estejam reunidas em consórcio;

De forma direta e objetiva, entendemos que a regra contraria os princípios da ampla concorrência e da isonomia, previstos no art. 37, XXI, da Constituição Federal (CF/1988). Outrossim, do ponto de vista normativo é verdadeira a premissa de que os certames licitatórios promovidos pelo SESC não se submetem ao regramento da Lei nº 14.133/2021 e sim aos ditames da Resolução nº 1.593/2024-SESC. Mesmo assim, a vedação à participação de consórcios restringe injustificadamente a competitividade do certame, impedindo que empresas menores ou especializadas possam se unir para atender às exigências da contratação.

Ora, o consórcio de empresas consiste na associação de companhias ou qualquer outra sociedade, sob o mesmo controle ou não, que não perderão sua personalidade jurídica, para obter finalidade comum ou determinado empreendimento, geralmente de grande vulto ou de custo muito elevado, exigindo para sua execução, conhecimento técnico especializado e instrumental técnico de alto padrão.

Nesse cenário, por meio da formalização do consórcio determinado número de pessoas formaliza uma associação de interesses, visando a criar obrigações recíprocas e específicas condições que possibilitem o atingir de determinada finalidade empresarial



comum (que provavelmente não seria alcançada através da capacidade individual de cada uma delas – seja por motivos de ordem técnica, seja devido a razões econômico-financeiras). Não há subordinação entre as empresas que constituem o consórcio, mas conjugação de esforços e cooperação administrativa.

Para fins de licitação e de contratação administrativa, o consórcio produz uma espécie de sociedade de fato, em que todos os atos praticados individualmente se comunicam aos demais consorciados. Deve-se considerar, para contratar, o conjunto dos recursos (em acepção ampla) dos diversos consorciados. Produz-se uma soma em que o importante é o somatório total de bens, recursos financeiros, capacitação técnica, etc.

A participação de consórcios em certames licitatórios vai ao encontro da finalidade da licitação que é a obtenção da melhor relação benefício-custo para atender à necessidade do contratante e amplia as chances do órgão público encontrar a melhor proposta. Se a empresa não pode participar isoladamente, procurará um parceiro que, juntamente, permitirá o atendimento de todas as regras editalícias, abrindo a possibilidade de outras empresas, consorciadas, participarem do certame.

3 - A PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO AMPLIA A COMPETITIVIDADE NAS LICITAÇÕES:

A participação de empresas reunidas em consórcio nas licitações públicas é um mecanismo essencial para ampliar a competitividade e garantir a eficiência na execução dos contratos administrativos. O consórcio permite que empresas de diferentes portes e especialidades unam esforços para atender plenamente às exigências do edital, promovendo um ambiente mais competitivo e vantajoso tanto para o contratante, quanto para o mercado.

Entre os principais benefícios dessa modalidade, destacam-se:

a) Aumento da Competitividade: A formação de consórcios possibilita que empresas que, isoladamente, não atenderiam a todos os requisitos técnicos, financeiros ou operacionais de um certame possam somar suas capacidades e participar da disputa, ampliando o número de concorrentes qualificados e elevando a competitividade do processo licitatório.

b) Aprimoramento da Qualidade dos Serviços e Obras: A união de empresas especializadas permite a oferta de soluções mais robustas e inovadoras, elevando a qualidade dos bens, serviços ou obras que fornecidos. Isso contribui para a execução de contratos mais eficientes e alinhados às melhores práticas de mercado.

c) Maior Eficiência Econômica: O consórcio viabiliza a divisão de custos operacionais, financeiros e logísticos entre os participantes, reduzindo riscos e otimizando



investimentos. Isso pode resultar em propostas mais vantajosas para o ente público, com melhor custo-benefício na contratação.

d) Ampliação da Concorrência e Redução da Concentração de Mercado: A possibilidade de participação via consórcio reduz barreiras de entrada para pequenas e médias empresas, evitando a concentração de contratos nas mãos de poucas grandes corporações. Dessa forma, promove-se um mercado mais dinâmico e acessível a diversos players do setor.

e) Maior Capacidade Técnica e Financeira: Empresas em consórcio conseguem reunir expertises complementares e somar capacidade financeira, aumentando a robustez das propostas e garantindo maior segurança ao contratante na execução dos contratos.

Dessa forma, incentivar a participação de empresas em consórcio contribui diretamente para o princípio da ampla concorrência e da vantajosidade nas licitações, assegurando que o poder público obtenha propostas mais qualificadas, economicamente viáveis e alinhadas com o interesse público.

4 - O POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU):

Inicialmente, cumpre frisar que os serviços sociais autônomos são entidades criadas por lei, de regime jurídico de direito privado, sem fins lucrativos, não integrantes da Administração Pública, instituídas para o desempenho de atividades de relevante interesse público e social.

Assim, o Sesc, vinculado ao sistema sindical, criado por meio do Decreto-lei 9.853, de 13 de setembro de 1946, possui autonomia administrativa e financeira. Mantido substancialmente pela arrecadação compulsória, financiado pelo empresariado do comércio de bens, serviços e turismo, que contribui com 1,5% calculado sobre a folha de pagamento de suas empresas para o Sesc. Essa forma de custeio foi recepcionada pela CF/1988 (art. 240), apoiada por emenda popular com 1,7 milhão de assinaturas.

Em virtude da natureza parafiscal da arrecadação, as prestações de contas do SESC são submetidas ao controle externo do TCU, com base o art. 5º, inc. V, da Lei 8.443/92.

Entretanto, como já antes mencionado, os certames licitatórios promovidos pelo SESC não se submetem ao regramento da Lei nº 14.133/2021 e sim aos ditames da Resolução nº 1.593/2024-SESC. Entretanto é de conhecimento público que entidades como o SESC, SENAC e SENAI são auditados em controle externo pelo Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU). Nesse sentido, o TCU realiza auditorias



para analisar processos licitatórios e contratos de aquisição de bens ou prestação de serviços.

Assim sendo, se faz necessário trazer à baila decisões recentes, mas que reiteram ainda mais o entendimento consolidado da Corte de Contas sobre o tema em apreço, vejamos:

Acórdão 731/2024-TCU-Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Deputado Federal Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Edital nº 1, de 4/10/2023, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - MEC/SERES, que tem como objeto o chamamento público para a seleção de propostas para autorização de funcionamento de cursos de medicina em âmbito nacional; Considerando que a autoridade representante aduz, em síntese, a presença das seguintes irregularidades:

- a) (...);
 - b) frustração do caráter competitivo do chamamento público;
 - c) (...);
 - d) (...);
 - e) ilegalidade na vedação de consórcio; e
 - f) (...);
- (...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) conhecer a representação, com fundamento nos arts. 235, caput, e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;
- b) considerar improcedente a representação;
- c) comunicar a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (MEC/SERES) e à autoridade representante a prolação do presente Acórdão; e
- d) arquivar os presentes autos, nos termos dos arts. 237, parágrafo único, e 250, I, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC- Processo 037.403/2023-0 (REPRESENTAÇÃO) 1
1.1. Responsável: Ministério da Educação.

1.2 . Órgão: Ministério da Educação.

1.3. Relator.: Ministro Antônio Anastasia .

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Representante: Deputado Federal Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes.

1.6 . Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (Aud Educação).



- 1.7. Representação legal: não há .
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
(TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/7312024>, Relator: ANTONIO ANASTASIA, Data de Julgamento: 17/04/2024)
(...)

Acórdão 185/2023-TCU-Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 42/2022, sob a responsabilidade da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio) , com valor estimado de R\$ 193.140,00, tendo por objetivo a contratação de serviços de web design para atualização dos sítios

eletrônicos; Considerando a realização de oitiva prévia da Unirio acerca da:

- i) ausência de justificativa fundamentada, nos Estudos Preliminares ao processo licitatório, para a vedação à participação no certame de entidades empresariais que estivessem reunidas em consórcio, constante do item 4.2.6 do Edital, em afronta ao item 2.5, f, do Anexo V da IN Seges 5/2017 e à ampla jurisprudência deste Tribunal; e
- ii) (...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art . 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;
- b) no mérito, considerar a denúncia parcialmente procedente;
- c) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante, haja vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;
- d) dar ciência à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 42/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:



d.1) a ausência de justificativa fundamentada nos Estudos Preliminares ao processo licitatório para a vedação à participação no certame de entidades empresariais que estivessem reunidas em consórcio, constante do item 4.2 .6 do Edital, afronta o item 2.5, f, do Anexo V da IN Seges 5/2017 e a ampla jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 2831/2012-TCU-Plenário, relatado pela Ministra Ana Arraes; 1.636/2007-Plenário, relatado pelo Ministro Ubiratan Aguiar; 566/2006-Plenário, relatado pelo Ministro Marcos Vilaça; 1.165/2012-Plenário, relatado pelo Ministro Raimundo Carreiro) ;

d.2) a indicação de uso exclusivo, para o desenvolvimento e manutenção de sítios, portais e hotspots institucionais, do Content Management System - CMS Plone, nos itens 1.2 e 8.1.1 do termo de referência anexo ao edital, sem a devida justificativa nos estudos preliminares, configura potencial caráter restritivo, em afronta ao disposto no art . 3º, § 1º, e art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência do TCU (Súmula 270 e Acórdão 113/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas);

e) informar à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e à denunciante a prolação do presente Acórdão; f) levantar o sigilo

que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014; e g) arquivar os presentes autos, nos termos art . 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC- Processo 030.122/2022-8 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8 .443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art . 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

1.4. Relator.: Ministro Antônio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (Aud Contratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

(TCU - DEN: 1852023, Relator: ANTONIO ANASTASIA, Data de Julgamento: 08/02/2023)



Como visto, o TCU é amplamente favorável à participação em licitações de empresas reunidas em consórcio dado que tal possibilidade garante a ampla concorrência que por sua vez é um caminho para se alcançar a proposta mais vantajosa para o ente contratante.

5 - DA DOCTRINA SOBRE O TEMA:

O Consórcio, segundo entendimento de Marçal Justen Filho, em seus “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Nesse sentido, existem hipóteses em que o consórcio se torna a forma mais viável de possibilitar a realização da licitação, seja pelas circunstâncias do mercado e/ou pelas dimensões e complexidade do objeto, como no caso em tela, que chegam a criar problemas na competição entre as empresas, forçando, dessa forma, o ente contratante a admitir o instituto do consórcio como única forma de propiciar a ampliação do universo de licitantes, e conseqüentemente, a realização do certame.

6 - DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO EDITAL:

A exigência de participação individual das empresas, sem a possibilidade de formação de consórcio, restringe indevidamente a competição e pode comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa para o ente contratante.

A jurisprudência do TCU e do Poder Judiciário tem reiteradamente reconhecido que a vedação genérica a consórcios sem justificativa técnica adequada é ilegal.

Portanto, requer-se a imediata revisão do edital para permitir expressamente a participação de empresas em consórcio, nos termos da legislação vigente, garantindo assim a isonomia entre os concorrentes e a obtenção da melhor proposta no certame.

7 - DA CONCLUSÃO:

Como é possível concluir diante dos argumentos acima expostos, o edital precisa ser retificado em relação ao item 2.2.3 que veda a possibilidade de participação sob a forma de consórcio.

Conclui-se ainda, diante de todas argumentações, que a exigência



impugnada, traz conflito ao regular andamento do processo e, por conseguinte, inviabiliza a consecução de uma proposta mais vantajosa ao contratante. Assim, visando assegurar a plena satisfação do regramento que disciplina a matéria de contratações públicas, com vistas a proporcionar a mais ampla competitividade que dá sentido ao procedimento licitatório, assim como a real isonomia entre as licitantes mediante a redação clara e objetiva do instrumento convocatório, o responsável pelo certame deve retificar o instrumento convocatório.

Sendo assim, é imperativo que ocorra a urgente revisão do item ora impugnado, sob pena de completo prejuízo do certame. O que se requer, com a consequente reabertura dos prazos nos termos legais.

Como resta demonstrado, a alteração do Edital em comento no item supramencionado é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando ao contratante selecionar a proposta mais vantajosa para os serviços a serem contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato, através da correção das impropriedades aqui apontadas.

8 - DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer-se que essa CPL:

- a) Reconheça a ilegalidade do item 2.2.3 do edital que veda a participação de empresas em consórcio;
- b) Promova a devida retificação do edital, permitindo a participação de consórcios nos termos da legislação, doutrina e jurisprudência aplicáveis;
- c) Caso não seja acolhida a presente impugnação, que sejam apresentados os fundamentos técnicos e jurídicos que justifiquem a restrição imposta.

Nestes Termos,
Pedimos e aguardamos deferimento.

Macapá/AP, 18 de março de 2025.

GAMA ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº 49.614.391/0001-23